



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2018

**COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Felipe Reis de Faria¹

Edna Valeria Gasparoni Gazolla Cobo²

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá

RESUMO O presente trabalho objetiva verificar a colisão existente entre os direitos fundamentais da presunção da inocência e a liberdade de imprensa, ambos previstos em nossa na constituição federal de 1988, devendo todos os cidadãos respeitá-los. Nessa tese em questão, trabalharemos com o tema especificando os seguintes assuntos: primeiramente dissertaremos a respeito dos conceitos de direitos fundamentais, princípio da presunção da inocência e também os conceitos pertinentes à liberdade de imprensa, abordando em cada um deles sua importância para com a sociedade. Após a apresentação dos conceitos, será trabalhada uma brevíssima distinção entre regras e princípios baseando-se nos ensinamentos do influente professor alemão Robert Alexy e por fim será debatida a questão da colisão entre os direitos constitucionais: liberdade de imprensa e a presunção de inocência, onde também será verificada a necessidade de ponderação entre essas garantias constitucionalmente asseguradas, observando o princípio da proporcionalidade como critério para a solução do conflito.

Palavras-chave: Liberdade Imprensa. Presunção da Inocência. Colisão. Princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT The present paper aims to verify the collision between the fundamental rights of the presumption of innocence and the freedom of the press, both foreseen in ours in the federal constitution of 1988, and all citizens must respect them. In this thesis in question, we will work on the subject specifying the following subjects: first we will talk about the concepts of fundamental rights, the principle of presumption of innocence and also the concepts pertinent to freedom of the press, addressing in each of them its importance to society. After presenting the concepts, a very brief distinction between rules and principles will be worked on the basis of the teachings of the influential German teacher Robert Alexy and finally the question of the collision between constitutional rights: freedom of the press and presumption of innocence will be discussed. it will also be verified the need to weigh among these guarantees constitutionally assured, observing the principle of proportionality as a criterion for the solution of the conflict.

Keywords: Freedom Press. Presumption of Innocence. Collision. Principle of proportionality.

¹ Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) Ubá, e-mail: felipereisprata@gmail.com

² Advogada, professora da FUPAC-Ubá, graduada pela UFV, especialista em direito público pela FUPAC, e-mail: evgcobo@gmail.com

INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa é um importante direito assegurado pela Constituição Federal, garante ao indivíduo o conhecimento de todos os fatos e acontecimentos sociais, contudo, quando a mídia aborda questões relacionadas a ocorrências policiais, dando publicidade a determinado ato/fato criminoso, pode vir a violar princípios constitucionais como o da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência possui a prerrogativa de evitar a aplicação imprudente das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico, garantindo ao acusado um julgamento justo.

No entanto, a sistemática violação das garantias processuais penais praticadas pelos meios de comunicação, fez com que despertasse interesse ao tema, visto que indivíduos são constantemente condenados antecipadamente pela mídia, sem que, na maioria das vezes, sequer haja um processo criminal regularmente instaurado, afrontando-se o princípio constitucional da presunção de inocência.

No primeiro capítulo, fez-se uma breve conceituação a respeito dos direitos fundamentais, abordando suas espécies e características.

No segundo capítulo, fez-se um estudo acerca da liberdade de imprensa, informando sua conceituação e aplicação dentro do direito brasileiro.

No terceiro capítulo, foi discutido a conceituação da presunção da inocência, abordando sua utilização e importância no ordenamento jurídico brasileiro.

No quarto capítulo, buscou-se delimitar os conflitos existentes entre os referidos princípios, elucidando como eles devem ser moderados na prática, bem como as implicações do sensacionalismo midiático à pessoa do acusado, sendo necessário, por conseguinte, estabelecer um equilíbrio entre estes direitos afirmados constitucionalmente.

Para tal foi realizada uma pesquisa exploratória-descritiva, do tipo qualitativa, sendo utilizados dados coletados em livros, periódicos e artigos publicados na internet, devidamente organizados nas referências bibliográficas. Os métodos jurídicos são o descritivo e o propositivo.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão previstos no título II da Constituição Federal vigente, são instrumentos jurídicos para proteção do indivíduo frente à atuação estatal, assim evitando abusos e arbitrariedades contra as pessoas. Nesse contexto, os direitos fundamentais permitem o mínimo necessário para que o indivíduo seja respeitado no meio social e tenha condições de vida digna garantindo-se o mínimo para a sua existência.

A Constituição Federal de 1988 começa logo no seu início definindo os direitos fundamentais do cidadão. O Estado quando começa a concentrar poder ele tende a ser arbitrário, sendo assim esses direitos fundamentais servem para garantir que quando o Estado for se relacionar com os indivíduos, ele preserve o mínimo de direitos que o indivíduo possui.

A Constituição Federativa do Brasil lista cinco espécies de direitos fundamentais sendo eles: os direitos e deveres individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e de partidos políticos. Importante relatar que embora a Constituição liste essas cinco espécies de direitos fundamentais, essa lista não é taxativa mais sim exemplificativa. Isso fica claro quando observamos o artigo 5º, § 2º da constituição de 1988, que dispõe o seguinte: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A lista de direitos fundamentais também não é exaustiva, ou seja, ela não é completa.

Conforme Raiane Acioli Matos (2017) são direitos e garantias básicas, individuais, políticos, sociais e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de 1988. Eles proporcionam o necessário para uma vida justa, com a finalidade de proteger a dignidade, a liberdade e a igualdade humana, resguardando o cidadão contra o arbítrio do poder estatal.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda

Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo. (SARLET, 2005, p. 70)

Para a formação dos direitos fundamentais, tem-se que levar em consideração todo um conjunto de relações históricas e culturais de dada sociedade, podendo ocorrer diferenças em relação a outros países, tendo em vista a individualidade histórica e cultural de cada um.

Dirley da Cunha Júnior conceitua que os Direitos Fundamentais,

São todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material). (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 573).

Ainda sobre o assunto Flavia Martins André da Silva leciona que,

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua 3 personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva. (SILVA, 2006, p. 2)

De acordo com Caroline Silva Lima (2010), os direitos fundamentais visam facilitar o convívio social e positivar a dignidade da pessoa humana. São alicerces das normas que buscam estabelecer direitos e determinações, sempre visando à proteção do indivíduo.

Como características dos direitos fundamentais têm a limitabilidade, contudo o direito fundamental pode sofrer limitação desde que essa limitação não o anule por completo. Outra característica é a universalidade, sendo então os direitos fundamentais para todos. Os direitos fundamentais são irrenunciáveis, ou seja, não se pode abrir mão deles. São também inalienáveis, não podendo ser vendidos. Por último os direitos fundamentais são imprescritíveis, todavia há exceção, como nos casos de usucapião.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil são uma evolução daquilo que mundialmente conhecido como direitos humanos. Na prática a diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é que aquele foi

escrito de forma genérica, para toda a humanidade, foram redigidos pela Organização das Nações Unidas, enquanto esses são uma adaptação dos textos dos direitos humanos para a realidade cultural e social do país especificamente.

No tocante ao assunto, sempre há dúvidas a respeito das nomenclaturas “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Nesse sentido, vale salientar que os direitos humanos propriamente ditos seriam o conjunto de direitos conquistados pela humanidade. Esses direitos são mais genéricos, mais amplos porque eles não se preocupam com a peculiaridade de um povo ou de uma cultura, já os direitos fundamentais são a internalização dos direitos humanos na Constituição.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, os direitos humanos

Distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico [interno], enquanto os direitos [humanos] são os direitos de todas as pessoas ou coletividades de pessoas independentemente da sua posituação jurídica nos ordenamentos político-estaduais. (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 240)

Contudo, há que se perceber que os direitos humanos são utilizados no âmbito internacional, enquanto os direitos fundamentais são utilizados internamente na Constituição Federal do Estado.

2. LIBERDADE DE IMPRENSA

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão a todos os brasileiros, sendo a liberdade de imprensa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal princípio garante que todos tenham acesso à informação desde 2009, quando a lei de imprensa editada na época da ditadura foi derrubada muita coisa mudou. Os meios de comunicação passaram a ocupar um papel importante no país, como informar os casos da atual crise política que norteia o país. A falta de censura não significa que os meios de comunicação estejam impunes, devendo responder pelo exagero, excesso nos ataques verbais, etc.

A liberdade de imprensa é a garantia de publicação, acesso e divulgação de informações, através dos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão, internet, entre outros, sem a interferência do poder público.

Conforme Pedro Frederico Caldas:

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e ideias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação. (CALDAS, 1997, p.66/-67)

A liberdade de imprensa tem um papel muito importante e essencial para com a sociedade, considerando-se que aponta diferentes entendimentos sobre diversos assuntos aumentando o acesso à informação.

Quando a liberdade de imprensa dá publicidade às informações, está beneficiando toda a sociedade, fazendo com que a informação chegue às pessoas, criando com isso argumentações, formação e mudança de pensamento, como também reflexões sobre determinado assunto.

Rui Barbosa, afirmou que:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições. (BARBOSA, 2004, p. 34/35)

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito da liberdade de imprensa em seu Artigo 5º, inciso IX o seguinte: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A Constituição de 1988 dispõe, em seu artigo 220, § 1º que: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Deve-se frisar que a imprensa pode atuar de forma livre sem interferência do Estado, contudo, deverá agir com responsabilidade de forma em que não fira direitos das pessoas e não as prejudique.

A imprensa não tem uma lei específica para ser seguida, entretanto os princípios gerais, constitucionais e mundiais servem de contrabalanço da própria imprensa, devendo sempre ser respeitados.

Bruno Viudes Fiorilo elenca que,

A notícia dever retratar os fatos de forma exata e verdadeira, levando em consideração as suas limitações, tendo em vista que a própria verdade em si pode não ser absoluta, pois muitas vezes é impossível alcançar as verdades dos fatos. (FIORILO, on-line, 2015)

Diante do relatado, de acordo com Bruno Viudes Fiorilo (2015), a imprensa deverá ser utilizada de forma justa e verdadeira para que não venha ferir ou causar danos a dignidade da pessoa humana ou a bens personalíssimos, podendo assim causar danos irreparáveis.

3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção da inocência é um importante princípio resguardado pela Constituição Federal, uma vez que ele se aplica em duas dimensões. Uma processual, aplicável aos juízes, promotores, as partes do processo e outra dimensão aplicável aos terceiros, aqueles que não compõem a lide processual, que não integram o processo mais que também devem respeitar essa garantia constitucional.

Toda pessoa tem o direito de ter sua inocência presumida, vez que é um princípio fundamental do direito, sendo previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo art. 5º, LVII, que alude: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O ônus de comprovar é daquele que acusa sendo uma previsão do próprio Código de Processo Penal brasileiro, portanto, quando o Ministério Público denuncia alguém, deverá provar a culpabilidade daquele agente e não este deve provar sua inocência. Logo, ele deverá ser considerado inocente até o trânsito em julgado da ação.

Contudo, o princípio da presunção da inocência não afasta a constitucionalidade das prisões provisórias. Nesse sentido, mesmo que o indivíduo esteja resguardado pela presunção da inocência, isso não quer dizer que ele não

possa ser preso antes do trânsito em julgado. Não poderá ser considerado culpa, todavia, poderá ser preso haja vista que a prisão é um instituto totalmente compatível com a Constituição.

Diante do exposto, todos serão, presumidamente, inocentes até o trânsito em julgado de uma sentença que julgar culpado o suspeito, devendo toda norma infraconstitucional obedecer tal princípio.

Nessa mesma linha, explica Ferrajoli:

Se a jurisdição é atividade necessária para obtenção da prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não se produza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena. (FERRAJOLI, 1997, p. 549)

Nesse contexto, por mais que as provas apontem para a culpabilidade do acusado, ele só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado do processo. Importante ressaltar que não há distinção entre as pessoas “menos inocente” ou “mais inocente”, todos são presumidamente inocentes, conforme Adauto Suannes:

Nada justifica que alguém, simplesmente pela hediondez do fato que se lhe imputa, deixe de merecer o tratamento que sua dignidade da pessoa humana exige. Nem mesmo sua condenação definitiva o excluirá do rol dos seres humano, ainda que os termos práticos isso nem sempre mostre assim. Qualquer distinção, portanto, que se pretenda fazer em razão da natureza do crime imputado a alguém inocente contraria o princípio da isonomia, pois a Constituição Federal não distingue entre mais-inocente e menos inocente. O que deve contar não é o interesse da sociedade, que tem na Constituição Federal, que prioriza o ser humano, o devido tratamento, mas o respeito à dignidade do ser humano, qualquer seja o crime que lhe é imputado. (SUANNES, 2000, p. 232)

Insta salientar que, em 1948, o princípio da presunção da inocência ficou mais forte, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) elencou em seu Artigo 11 o seguinte texto: “ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa de acordo com a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa” e posteriormente veio a ser implantado em nossa Constituição Federal de 1988.

Ainda nesse contexto, Alexandre de Moraes, leciona que:

[...]o Princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.” (MORAES, 2007, p. 41)

De fato, o Estado detém o poder de punir (*ius puniendi*) aqueles que agem de forma contrária às normas vigentes no país. Todavia, o Estado deverá respeitar a presunção da inocência do cidadão que, ainda que esteja respondendo a um processo criminal, deverá permanecer livre até que seja a sentença penal condenatória transitada em julgado.

4. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de adentrar na questão específica dos conflitos, vale destacar que, conforme Milla Paixão Paiva (2014), o conflito entre direitos fundamentais segue uma linha principiológica, o que se difere da colisão entre regras. No conflito entre princípios, o que se observa é o peso ou a importância de cada um, enquanto no conflito entre regras o que se observa é aceitabilidade no ordenamento jurídico e a validade da norma. Contudo, não se faz possível a existência de duas normas conflitando entre si no ordenamento jurídico brasileiro, devendo uma ser revogada quando incompatíveis, observando os critérios para tal feito.

Diante do relatado, trabalhar-se-á com a diferença entre regras e princípios. De início, pode-se verificar que princípio é um conceito mais genérico e abstrato. São valores, fundamentos. Uma direção as quais as normas jurídicas devem seguir, contudo o legislador e o aplicador da norma devem sempre que observar os princípios. Por outro lado, a regra é um mandamento mais específico e menos abstrato, devendo sempre estar em conformidade com os princípios que as regem.

Para Robert Alexy (2008), a distinção entre regras e princípios está na composição da norma. Os princípios são normas mais genéricas, mais abertas, enquanto as regras são normas mais específicas. Os princípios operam como “mandados de otimização”, funcionando como ordens de realização do direito de acordo com as situações fáticas e jurídicas, diferente das regras que são ordens definitivas, pois tratam de situações bem específicas e bem determinadas,

aplicando-se pela lógica da abstração, ou seja, quando se observa uma circunstância de fato que está prevista pela regra, neste caso é necessário que incida a sanção que a regra prevê.

Insta salientar que Alexy ensina que os princípios são aplicados, conforme a ponderação, sempre observando o caso concreto, enquanto as regras são aplicadas em razão da validade, ou seja, se tem uma regra colidindo com a outra, em que uma permite determinado ato e a segunda proíbe o mesmo, neste caso, somente uma será válida. Diferente de quando há um conflito entre princípios, pois neste caso a predominância de um sobre o outro, não nos indica que o princípio que não foi utilizado será anulado ou deixará de existir no âmbito jurídico.

Atualmente, a mídia está no cotidiano das pessoas, chegando a ser um elemento para sua própria organização. Todavia, se utilizada de forma que viole a Constituição, acaba afetando diretamente a sociedade, causando em alguns casos danos irreparáveis.

Não se pode negar que a mídia desempenha um importante papel que auxilia na investigação do Estado, porém quando as informações por ela veiculadas dizem respeito à algum cometimento de crime, baseando em ocorrências policiais, pode acabar dando publicidade a nomes, imagens, etc. dos acusados, acarretando em um pré-julgamento da sociedade para com aquele indivíduo, vindo a condená-lo antes mesmo da sentença penal condenatória transitada em julgado.

A mídia deve tomar cuidado com o que veicula, pois uma acusação precipitada de algum fato/ato realizado por um indivíduo acusado pode trazer danos irreparáveis podendo assim o mesmo não conseguir ser reinserido no meio social, mesmo que após o devido processo legal, pois já foi criada uma imagem suja haja vista que a imprensa atua geralmente no início do procedimento, que em diversas vezes ainda inexistente certeza da culpabilidade do réu.

Ana Lúcia Menezes Vieira disserta a respeito dos prejuízos acarretados quando há violação do princípio da presunção da inocência que:

O direito de defesa, o contraditório, a inviolabilidade da liberdade pessoal, a reserva de jurisdição e a imparcialidade do juiz podem ser vistas resumidas no princípio da presunção da inocência, ou encontram neste a motivação de fundo e o elemento unificador. (VIEIRA, 2008, p. 172)

Referente à questão da mídia como influenciado no âmbito do poder judiciário, Maria Lúcia Karam alude que:

Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariam ente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários. (KARAM, 2001, p.4)

Nesse sentido, Monia Peripolli Dias disserta:

[...]observa-se que imprensa com sua cobertura sensacionalista acaba por criar uma cultura da suspeita acarretando prejuízos muito maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, visto que por meio de exibição pública do mero suspeito haverá uma pena prévia não como consequência de condenação processual, mas da simples acusação, no qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência. (DIAS, 2015, p. 11)

Como observado, pode-se perceber que, de um lado, há a liberdade de imprensa e, do outro, as garantias individuais do acusado, nascendo um conflito entre os direitos fundamentais. Segundo Monia Peripolli Dias (2015), há o conflito porque certo fato/ato é vetado por um princípio e permitido por outro. Contudo, não há hierarquia entre esses princípios, devendo analisar no caso concreto qual deles deverá prevalecer.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê solução quanto a esse tipo de conflito, devendo ser levado ao caso concreto para que possa ser analisado e julgado de forma justa.

Nesse contexto, Sérgio Ricardo de Souza elenca o seguinte:

Essa é uma situação típica onde a melhor solução se encontra na aplicação da ponderação de valores, através do critério exalado do princípio da proporcionalidade, como forma de definição do bem jurídico que deve preponderar, se a proteção da honra, refletida através do nome ou da imagem vinculados a um fato caracterizar infração de natureza penal e, por via de consequência, a própria garantia da personalidade como um reflexo da dignidade da pessoa humana daquele investigado, ou, a liberdade de informação jornalística, exercida neste caso com o objetivo precípua de bem informar à sociedade sobre os riscos que cada um de seus membros estaria correndo em face de o investigado encontrar-se solto; ou mesmo da desmoralização do sistema judiciário estatal em face de um remisso em cumprir as normas sociais se esquivar de submeter-se ao procedimento

estatal legalmente criado para investigar a sua conduta.(SOUZA, 2008, p. 143/144)

Neste caso, devem-se equilibrar os direitos individuais da sociedade que se encontram no mesmo patamar hierárquico, ponderando para que não ocorra constrangimento de um em relação ao outro, podendo ser utilizado como critério para solução do conflito o princípio da proporcionalidade.

Dirley da Cunha Júnior conceitua que o princípio da proporcionalidade como:

Um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais. (CUNHA JUNIOR, 2009, p. 50)

Como observado, a mídia tem um papel fundamental na sociedade, todavia, pode vir a constranger o princípio da presunção da inocência, principalmente em casos em que envolve ocorrência policial. Isso porque ao filmar e divulgar a imagem do acusado, dando publicidade ao fato ocorrido, pode ocorrer um pré-julgamento da sociedade para com aquele indivíduo. Assim, mesmo que venha a ser absolvido terá dificuldade para ser reinserido no meio social, pois já foi criada uma imagem suja a seu respeito, é nesse momento que é gerado um conflito entre os princípios, devendo ser utilizado o princípio da proporcionalidade como critério para solução desse conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho de conclusão de curso, observa que os direitos fundamentais são instrumentos jurídicos previstos na Constituição Federal que visam proteger o indivíduo diante da atuação do Estado. Buscam facilitar o convívio social, proporcionando o necessário para que o indivíduo seja respeitado no meio social, sendo esses direitos fundamentais invioláveis e devendo todos respeitá-los.

Também foi observado que, ao mesmo tempo em que CF/88 traz em seu texto a previsão da liberdade de imprensa, garantindo a publicação, o acesso e a divulgação de informações, também assegura o princípio da presunção da inocência que tem como objetivo garantir que ninguém será declarado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, conforme disposto no presente trabalho, essas garantias constitucionais podem vir a se colidir, quando, por exemplo, a mídia que tem um importante papel para a sociedade, veicula, através de seus meios de comunicação, principalmente em casos de ocorrências policiais, imagem/nome de determinado acusado, podendo vir a provocar um pré-julgamento da sociedade, contribuindo para uma convicção antecipada de culpabilidade, acarretando danos irreparáveis, uma vez que mesmo o acusado sendo absolvido encontrará dificuldades para ser reinserido no meio social, pois já foi criada uma imagem desagradável a seu respeito.

Diante de todo contexto, há que se determinar um equilíbrio entre os direitos conflitantes, podendo ser utilizado como ponderação, observando-se o caso concreto, o princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo, 1997.

CANOTILHO, JGG; MOREIRA, V, **Constituição Da República Portuguesa Anotada**, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Podium, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2008.

DIAS, Monia Peripolli. Conflito de direitos: **liberdade de imprensa e presunção de inocência**. 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razó**. Madri: Trotta, 1997

FIORILO, Bruno Viudes. **Os limites da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37590/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 25 out. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.

LIMA, Caroline Silva. **O que se entende por direitos fundamentais**. 2010. Disponível em:< <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215619/o-que-se-entende-por-direitos-fundamentais-caroline-silva-lima>>. Acesso em: 30 out. 2018.

MATOS, Raiane Acioli. **Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-ênfase-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MORAES; Alexandre de, **Direito Constitucional**. 21. ed. Atlas, São Paulo, SP 2007;

PAIVA, Milla Paixão. **Propostas de resolução de colisão entre direitos fundamentais a partir da lei geral proposta por Alexy e da apreciação do choque entre os direitos à informação e à privacidade**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30690/propostas-de-resolucao-de-colisao-entre-direitos-fundamentais-a-partir-da-lei-geral-proposta-por-alexey-e-da-apreciacao-do-choque-entre-os-direitos-a-informacao-e-a-privacidade>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

PARIS. **Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A)**. Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>Acesso em: 28 out. 2018

SARLET, Ivo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais**. 2009. Disponível em: < <http://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf> >. Acesso em: 30 out. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SUANNES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Exposição do preso à mídia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, set. 2008.